



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004962/2008-83
Recurso nº 507.411 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.466 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria PENA DE PERDIMENTO
Recorrente BRAPAR WORLDWIDE SERV. COM. EXP. IMP. ELETR. LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO II-SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/08/2007

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.

Com a presunção legal inserida no parágrafo 2º do art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, pela Lei nº 10.637/2002, basta a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações para que o fisco caracterize a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior. O recebimento de adiantamentos de clientes não é prova de origem de recursos econômico-financeiros.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adriana Oliveira e Ribeiro e Vanessa Albuquerque Valente. Designado o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Waldir Navarro Bezerra – Relator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pena de perdimento convertida em multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e registradas na DI nº 07/1089144-4, pela prática da interposição fraudulenta de terceiros, ocultação pela Recorrente dos reais adquirentes das mercadorias importadas.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação requerendo a improcedência da autuação alegando, em síntese, preliminarmente o cerceamento do direito de defesa, e no mérito, a não ocorrência da ocultação de terceiros na importação, a revogação da pena de perdimento pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e a ausência de dano ao Erário.

Antes da impugnação ser apreciada pela DRJ, a Recorrente apresentou petição de fl. 147, informando a extinção do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001130/2008-13 – que tem por objeto a declaração de inaptidão do CNPJ da Recorrente pela ocultação do real importador. A pena de inaptidão do CNPJ aplicada à Recorrente foi afastada sob o fundamento de que o tipo penal foi modificado pela Lei nº 11.488/07, que transformou a inaptidão do CNPJ em multa pecuniária – fls. 148/156.

Como a lavratura da autuação objeto do presente processo decorreu das conclusões obtidas pelo mesmo procedimento fiscal do PAF nº 11128.001130/2008-13 – julgado improcedente – a Recorrente pleiteou a perda de objeto.

Levados os autos a julgamento, resolveram os membros da Turma Julgadora convertê-lo em diligência para que fosse juntada cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001130/2008-13.

Retornados os autos da diligência – devidamente cumprida – foi proferida decisão que julgou procedente a autuação, cuja ementa foi transcrita nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do Fato gerador: 15/08/2007

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.
OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.*

Com a presunção legal inserida no parágrafo 2º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, pela Lei nº 10.637/2002, basta a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações para que o fisco caracterize a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior. O recebimento de adiantamentos de

clientes não é prova de origem de recursos econômico-financeiros.

**DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.
CONVERSÃO EM MULTA**

Considera-se dano ao Erário a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão sob os seguintes fundamentos:

- preliminarmente na nulidade da autuação por ter sido embasada no malfadado Procedimento Fiscal utilizado no PAF nº 11128.001130/2008-13, bem como o cerceamento do direito de defesa e ofensa ao direito de defesa e ao devido processo legal;

- não houve a tipificação da infração prevista no inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 – interposição fraudulenta de terceiros na importação;

- pelo princípio da retroatividade benigna da lei tributária, deve-se aplicar a legislação superveniente – art. 33 da Lei nº 11.488/2007 – que transformou a pena de inaptidão do CNPJ em multa pecuniária de 10% sobre o valor da operação acobertada;

- que a Recorrente está sofrendo prejuízos irreparáveis com a inaptidão de seu CNPJ;

- a necessidade de produção de prova destinados a comprovação dos fatos questionados no Recurso Voluntário, em especial a conversão do julgamento em diligência.

Convertido o julgamento em diligência, veio a informação de que o débito não havia sido parcelado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Antes de adentrar ao mérito, resta fundamental analisarmos algumas questões preliminares de nulidade do lançamento. Um dos argumentos seria pela nulidade do

julgamento proferido pela DRJ por ter negado a produção de prova pericial sem a devida motivação/fundamentação.

Assim como a DRJ, entendo que não há necessidade de diligência ou perícia para o presente caso. A diligência ou perícia é utilizada apenas para esclarecer ponto controvertido ou questão técnica, *“a perícia tem sido muito utilizada para esclarecer dúvidas técnicas, como, por exemplo, a composição química de determinado produto, para dirimir dúvidas quanto à melhor classificação fiscal para fins de cobrança do IPI. [...] Vale lembrar que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, e, apenas, ela pode avaliar sua pertinência para a solução da lide. A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar verdade de outra forma mais simples.”*¹.

A questão resume-se em apurar a prova documental que deveria ser extraídas dos autos. E isto se verifica pelos quesitos formulados pela Recorrente em sua impugnação, a qual questiona pontos que deveriam ser examinados pelo Julgador sem a necessidade de perícia, como se a Recorrente atendeu às exigências formalizadas nos Termos de Intimação, se restou comprovada a origem dos recursos, se foi observado o devido processo legal, etc...

Outra preliminar de nulidade refere-se à afronta do devido processo legal, em face do cerceamento do direito de defesa ocorrido no Procedimento Especial de Fiscalização instaurado nos autos do PAF nº 11128.001130/2008-13.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e inobservância do princípio do devido processo legal. O devido processo legal é princípio constitucional² manifestado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. O contraditório está ligado ao direito da parte ter conhecimento das ações e de todos os atos processuais, a ampla defesa relacionada ao direito da parte apresentar toda e qualquer defesa, refletindo a todos os seus desdobramentos.

O contraditório e ampla defesa foram observados no presente caso, uma vez que a Recorrente foi intimada diversas vezes para apresentação de documentos e da lavratura do Auto de Infração para apresentação de defesa, onde lhe foi dada a oportunidade para apresentar todas as razões e provas para desconstituição da multa decorrente da pena de perdimento, aplicada pela interposição fraudulenta de terceiros.

A questão crucial que se tem de observar para manutenção do presente lançamento, restringe-se a verificar se as provas obtidas pelo Procedimento Especial de Fiscalização fundamentam a alegada interposição de terceiros na importação das mercadorias registradas pela DI nº 07/1089144-4.

Ou seja, se realmente ocorreu dano ao Erário mediante interposição fraudulenta de terceiros, hipótese de pena de perdimento com possível conversão em multa nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que assim dispõe:

¹ Neder. Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª ed., Dialética. São Paulo. 2010. p.295

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese **de ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**.*

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.”

Como se verifica, a multa prevista no §3º tem como tipo penal a comprovação do dano ao Erário mediante fraude ou simulação, ou, na forma presumida, pela interposição fraudulenta de terceiros, quando não for comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação (§2 do art. 23).

Analisando essas normas pela estrutura hipotético condicional, podemos extrair que, para que haja a tipificação da conduta com o consequente relacional da pena de perdimento, é necessário que tenha ocorrido o fato hipotético previsto na norma, qual seja: **O DANO AO ERÁRIO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS MEDIANTE FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.**

Para constataremos se houve a tipificação do fato à norma de perdimento, vejamos os conceitos de simulação, fraude e interposição fraudulenta.

A fraude fiscal primeiramente veio prescrita pelo artigo 72 da Lei nº 4.502/1964 (lei que disciplinava o imposto sobre consumo), que definiu como “*toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*”

Atualmente, a fraude constitui crime contra a ordem tributária, previsto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/95:

“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;”

Quanto à definição de simulação, vejamos os ensinamentos de Alberto Xavier³:

“A simulação é um caso de divergência entre a vontade (vontade real) e a declaração (vontade declarada), procedente de acordo entre o declarante e o declaratório e determinada pelo intuito de enganar terceiros.

Os seus elementos essenciais são, pois, (i) a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração; (ii) o acordo simulatório (pactum simulationis); (iii) o intuito de enganar terceiros.

(...)

A simulação fiscal é aquela que ocorre quando a finalidade consiste em prejudicar o Fisco, enquanto terceiro na operação.”

Já a interposição fraudulenta de terceiros, é hipótese de presunção legal de fraude na importação pela ocultação dos reais adquirentes das mercadorias, cujo pressuposto para presunção da fraude (interposição) é a “*não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados*”, conforme §2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Assim sendo, para que a Recorrente fosse penalizada com a pena de perdimento pelo dano ao Erário com a ocultação dos reais adquirentes na importação de mercadorias, deveria o Fisco fundamentar a alegada fraude ou simulação mediante prova inequívoca do ato.

No Código Tributário Nacional podemos verificar que os enunciados prescritivos atinentes à possibilidade de o Fisco constituir crédito tributário, mediante a existência ou verificação de fraude ou simulação (art. 149, VII⁴, art. 150, § 4º⁵), impõe sempre a obrigação de **comprovação**, ou seja, para lançar com base em fraude ou simulação é necessário e imprescindível que haja prova inequívoca desses institutos: a fraude perpetrada ou da simulação desvendada.

³ In Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva, Dialética, São Paulo, 2001. p. 52/53

⁴ Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

⁵ Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que no presente caso, a autuação teve como fundamento as provas obtidas pelo Mandado de Procedimento Especial nº 0817800-2007-00404-9, que teve como período de fiscalização abril de 2004 a março de 2007, sendo que a importação considerada fraudulenta, registrada pela DI nº 07/1089144-4, ocorreu em 15/08/2007, após o período de fiscalização.

Nos autos não há prova alguma da fraude ocorrida na importação registrada na DI nº 07/1089144-4, todas as provas referem-se às importações ocorridas entre abril de 2004 a março de 2007. Não houve uma fiscalização individual para a DI nº 0707/1089144-4 que comprovasse eventual fraude na importação, a autuação baseou-se em indícios de fraude ocorridos em importações anteriores.

A própria DRJ quando manteve a autuação, baseou-se nas provas obtidas em operações de importações anteriores, como por exemplo, o fundamento para comprovar a suposta ocultação do sujeito passivo, proferido nos seguintes termos: *“Para comprovar esta informação, a fiscalização elaborou a **Tabela 1 – custo da Importação x Preços de Vendas em 2005** (folhas 179/180) e a **Tabela 2 – Custo da Importação x Preços de Vendas em 2006** (folhas 180/181)”*, ou seja, tabelas referentes às importações anteriores.

E mais, ainda cita a título exemplificativo a operação processada através da DI nº 05/03925963. Os outros fundamentos utilizados para comprovar a fraude, como os reduzidos pagamentos de tributos internos, adiantamento de clientes para liquidação de câmbio, irregularidades contábeis e não comprovação da origem lícita dos recursos aplicados nas importações, também foram obtidos através de importações ocorridas anteriormente.

O que se percebe é que com base em um Procedimento Fiscal para as importações ocorridas entre abril de 2004 a março de 2007, o Fisco generalizou de forma arbitrária a fraude para qualquer importação realizada pela empresa, mesmo sendo de período posterior ao fiscalizado e sem qualquer prova do ilícito.

Ao contrário do que julgou a DRJ, de que a interposição fraudulenta restou comprovada através de provas indiretas, nenhuma das provas produzidas confirma ou infirma o fato probando, qual seja, o dano ao Erário na importação de mercadorias mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros.

Seria totalmente arbitrário manter o presente Auto de Infração sem o devido suporte fático-probatório que comprove objetivamente o alegado dano ao Erário mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a pena de perdimento convertida em multa.

Luiz Roberto Domingo

Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator Designado

Como foi pormenorizadamente descrito no relatório da fiscalização, a medida fiscal em epígrafe versa sobre pena de perdimento, substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, aplicada em face da constatação de existência de interposição fraudulenta de terceiros (reais adquirentes) dos bens que foram importados.

Em “procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas”, lastreado na Instrução Normativa 228/2002, conduzido pela RFB em face das operações de importação do Recorrente, verificou-se a prática reiterada de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias que importavam.

Referida prova decorre da existência (fato provado) de depósitos em suas contas correntes em valor coincidente (ou próximo) ao do câmbio remetido ao fornecedor estrangeiro e aos custos tributários de registro das DI, os quais são provenientes de pessoas jurídicas que posteriormente receberam as mercadorias importadas.

Após conscientizar acerca do efetivo substrato fático do caso em voga, a partir do qual já se faz possível extrair fundamentos suficientes para ratificar a medida fiscal, cumpre avançar sobre o mérito jurídico da questão, faceta pela qual restará indubitável a procedência da medida fiscal em tela.

Para aferir se, de fato, está-se diante de operação realizada a mando de terceiro (por conta e ordem), é de bom alvitre se debruçar um pouco sobre a regulamentação da matéria.

Pelas mais diversas razões, sejam elas comerciais, gerenciais, econômicas ou jurídicas, não é raro que as empresas optem por terceirizar os seus processos de comércio exterior, sobremaneira os relativos à importação de mercadorias.

Criou-se, então, para controle e visibilidade dos agentes que efetivamente operam no comércio exterior, a modalidade de importação por conta e ordem de terceiros, que foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil, mediante legislação autorizativa⁶, por meio da Instrução Normativa SRF nº 634/06, da qual se reproduz o seguinte excerto:

Art. 1º. O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados

⁶ Media Provisória 2.158-35: Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I – estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro, e

com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e intermediação comercial. Grifou-se.

Vislumbra-se, da regulamentação oferecida pelo Poder Executivo, que a tônica dessa modalidade consiste na intermediação do negócio internacional. Equivale a dizer que, na importação por conta e ordem de terceiro, **o importador figura na operação como mero intermediário que não influi na negociação** entre o vendedor e o comprador, apenas **procede em seu nome o despacho aduaneiro necessário à nacionalização das mercadorias**, prestando eventualmente outros serviços acessórios à importação, mas sempre com recursos do adquirente.

Implicação imediata desse conceito ecoa na caracterização do risco da operação de comércio exterior. O risco – aqui entendido na acepção econômica, administrativa e social – na operação por conta e ordem é exclusivo da adquirente das mercadorias. Eventuais dificuldades comerciais, à guisa de exemplo, na revenda das mercadorias em nada afetam a relação do importador, a quem incumbe executar os serviços de auxílio na importação.

Daí a necessária constatação de que o risco é fator fundamental para caracterizar a operação por conta e ordem de terceiro e que o fato de haver adiantamento de recursos seria prova cabal da assunção (mesmo que parcial) dos riscos da operação pelo terceiro.

Consciente dessa realidade, aliada à constatação de que a utilização de recursos do adquirente é um dos principais indícios de que os riscos da importação correm por conta do adquirente, o legislador positivou regra presuntiva, segundo a qual configura importação por conta e ordem de terceiro a operação realizada com recursos, mesmo que parciais, do adquirente, conforme se depreende do enunciado inserido pela Lei 10.637 de 2002:

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Firme nessas premissas, é inatacável a conclusão de que a importação por conta e ordem de terceiro é caracterizada pela vontade exclusiva do adquirente de importar a mercadoria (sem a qual o importador não estaria manejando a importação), por conta do qual correm os riscos da operação, bem como os seus ônus financeiros.

Ao se compulsar o Auto de Infração, verifica-se que a fiscalização logrou produzir prova robusta de que a operação em foco foi suportada financeiramente por terceiro, o que denota uma ocultação do real adquirente das mercadorias, pois os produtos importados pela empresa eram remetidos logo após o seu desembaraço diretamente a clientes pré-determinados, com pequena margem de lucro ou, em muitos casos, com prejuízo.

Com base nos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, restou demonstrado por meio dos extratos bancários, a existência de suporte financeiro de terceiros nas operações (depósitos em valores equivalentes ou próximos aos necessários para pagamento do câmbio e das despesas inerentes ao registro da declaração de importação) as suspeitas da fiscalização são confirmadas pelas escritas contábeis, as quais alocaram referidos recursos sob a rubrica de “antecipação de clientes”, o que revela verdadeira confissão de que a mercadoria importada já possuía destinatário.

Quer isso significar que além da presunção que ruma em favor do Fisco (por determinação legal, a existência de recursos, mesmo que parciais, de terceiros suportando a operação de importação implica na presunção de interposição fraudulenta de terceiro), a qual não foi derruída por prova em contrário, existe nos autos prova direta acerca da participação de terceiro na operação, a qual está confessadamente registrada na contabilidade como “antecipação de clientes”.

Além disso, vale frisar que o reduzido pagamento de tributos internos apurados, as irregularidades contábeis apontadas e a não comprovação da origem lícita dos recursos aplicados nas importações, ainda que os referidos elementos probantes apresentem um caráter de prova indireta (presunção legal), é inequívoca a necessidade de que a interessada, ao contraditar, demonstre que não houve a interposição de pessoas através das razões e provas hábeis a desfazer a convicção (jurídica) de que a Recorrente é interposta pessoa na operação de importação.

Resta, com isso comprovada a situação de que a Recorrente é interposta pessoa. Não bastasse, outrossim, a demonstração empírica de que a operação se deu por “conta” de terceiros, o que já autoriza a presumir a fraudulência da operação, existem sólidos indícios de que as operações foram realizadas também por ordem de terceiros, isto é, que foram realizadas com destinatários predeterminados, a saber:

Os produtos importados pela empresa eram remetidos logo após o seu desembaraço diretamente a clientes pré-determinados, com pequena margem de lucro ou, em muitos casos, com prejuízo, o que é traço típico de operações realizadas por conta e ordem, uma vez que operações tipicamente comerciais costumam revelar razoável margem de lucratividade.

Tal fato ficou demonstrado, conforme consta do "Relatório para Encerramento do MPF-Fiscalização No. 0817800-2007-00404-9" (folhas 173/ss), quando a empresa emitia Notas Fiscais de Saída dos produtos importados com preços aproximados aos dos valores correspondentes aos custos da importação.

Ademais, é incomum que mercadorias importadas em grande volume sejam tão rapidamente revendidas e quase sempre integralmente para único comprador. Tal característica também corrobora com a convicção de que o sujeito comprador é, na verdade, o adquirente predeterminado daquela carga.

Todo este cabedal probatório já bastaria, por si, para provar a existência de terceiros ocultos na operação de importação.

Não bastassem as provas diretas produzidas, o auto de infração está calcado em presunção legal de existência de interposição fraudulenta, a qual decorre da existência concreta de antecipação de recursos para suportar a operação de importação.

Munida de prova desse quilate, a fiscalização está autorizada por lei a presumir fraudulenta a operação, transferindo ao Contribuinte o ônus de demonstrar que referidos recursos não se referem a antecipação de recursos ou que embora tenha importado com recursos de terceiros, este não possuía interesse nas mercadorias.

Todavia, tendo tido oportunidade de carrear aos autos documentos que pudessem comprovar a regularidade de suas operações de importação, e, dessa forma, lograr

Processo nº 11128.004962/2008-83
Acórdão n.º **3101-001.466**

S3-C1T1
Fl. 861

êxito em demonstrar de forma inequívoca que não houve a interposição de pessoas, o importador manteve-se silente.

Diante do cenário exposto, é de se concluir que os elementos trazidos à tona pelo Recorrente não logram macular ou contradizer as robustas provas produzidas pela atividade fiscalizatória, pelo que opino por julgar IMPROCEDENTE o Recurso Voluntário em tela.

Waldir Navarro Bezerra



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 18/12/2013 19:14:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 18/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALDIR NAVARRO BEZERRA em 19/12/2013, HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 19/12/2013 e LUIZ ROBERTO DOMINGO em 18/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.11517.QYDG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CA66DE2C620336A797D5EA58D2EEEEAFEBD250ADF